



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - PLEN
(ao PL 4.414 de 2020)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 19-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, introduzido pelo Projeto de Lei nº 4.414, de 2020, nos seguintes termos:

“§ 2º – Não sendo encontrados os genitores ou família extensa apta a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional, devendo, após 120 dias do término do período de calamidade pública, prorrogáveis a seu critério por igual período, decretar a extinção do poder familiar.”

JUSTIFICAÇÃO

Ressalta o autor da proposição, em sua justificação, que apresenta-se uma “necessidade urgente de um fluxo emergencial para a entrega mais rápida dos órfãos e abandonados”, ou seja, o intuito do Projeto de Lei em tela é exatamente reduzir os prazos de espera para as crianças ou adolescentes em vulnerabilidade.

Porém, havemos de considerar que uma situação de calamidade pública, corriqueiramente, ocorre por conta de desastres naturais, situações que podem implicar em severas dificuldades para os genitores e,

SF/20494.08090-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

especialmente, para os familiares extensos, se apresentarem em condições de recuperar ou assumir a guarda de um menor órfão ou abandonado.

Podemos, sem dificuldade, imaginar uma situação em que ambos os genitores de uma criança ou adolescente encontrem-se, por mais de 30 dias, internados em consequência de enfermidade pandêmica. A proposta, nos atuais termos, possibilita a perda do poder pátrio.

Nesses casos, portanto, deve-se depreender que a orfandade ou a inexistência de familiares extensos dispostos a assumir a guarda precisa ser definitivamente confirmada antes que seja determinado o fim do acolhimento.

Consideramos, pois, que o prazo de espera pela localização da família deva ser estendido, a fim de aumentar as chances de que genitores ou familiares extensos possam localizar a criança ou adolescente.

Sala das Sessões, de setembro de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SF/20494.08090-29